



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0050/2022

“Institui a obrigatoriedade do fomento, pelo Estado de Santa Catarina, à celebração e à prestação de homenagens ao "dia dos pais" e ao "dia das mães" nas escolas de ensino fundamental e básico.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0050/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Institui a obrigatoriedade do fomento, pelo Estado de Santa Catarina, à celebração e à prestação de homenagens ao “dia dos pais” e ao “dia das mães” nas escolas de ensino fundamental e básico”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de março de 2022 e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, foi designado como Relator o nobre colega Deputado Fabiano da Luz, que apresentou Requerimento de diligência.

Respondidas as diligências, o Projeto foi arquivado por Fim de Legislatura. Após o desarquivamento a pedido do autor, a matéria voltou a tramitar regimentalmente e recebeu parecer pela rejeição pelo Deputado Relator Fabiano da Luz, oportunidade na qual pedi vistas do voto.

É o breve relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta linha, ressalto que se trata de um Projeto de Lei simples, com apenas dois artigos que transcrevo:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é dever e objetivo constante da Administração realizar, incentivar e fomentar a celebração e a prestação de homenagens às datas alusivas ao dia dos pais e ao dia das mães, em especial no interior das escolas de ensino fundamental e básico localizadas em território catarinense.

Parágrafo Único. O incentivo e fomento de que trata o caput se estendem ao reconhecimento dos valores das figuras dos pais e das mães dentro do contexto familiar e social, cumprindo ainda ao Estado, na qualidade de regulamentador das instituições de ensino, incentivar a interação familiar dentro do ambiente escolar, com atividades que incluam a participação do grupo familiar como um todo.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, a matéria apenas tem como objetivo reforçar a relação do sistema escolar com o grupo familiar, sem nenhum tipo de distinção ou preconceito, reforçando o valor das figuras de pais e mães.

É importante elucidar que tanto a manifestação da PGE quanto da Secretaria de Estado da Educação foram acolhendo o parecer apresentado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), que, diversamente do que tratam as competências da Comissão de Constituição e Justiça, trata do mérito



pedagógico, preocupação com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), com a LC 170/98 de Santa Catarina que estabelece o Sistema Estadual de Educação no tocante à competência da proposta pedagógica.

O parecer elaborado pela CEE anteriormente, em nenhum momento, apresentou alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade, que são os objetos de análise no âmbito desta comissão.

Aproveito a oportunidade para destacar que o Projeto de Lei do nobre colega Deputado Jessé Lopes está de acordo com a ordem legal vigente, em especial a Constituição Federal em seu Capítulo VII, artigos 226 e 227 que consideram a família como base da sociedade e conferem especial proteção do Estado, além de assegurar à criança e ao adolescente o direito de convivência familiar e comunitária.

Da mesma maneira, o Estatuto da Criança e Adolescente, é enfático em assegurar o poder familiar exercido pelo pai e pela mãe, com direitos e deveres iguais, compartilhando responsabilidade nos cuidados e educação da criança, sendo resguardado o direito de transmissão familiar de crenças e culturas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos ainda garante a proteção da família em seu Artigo 17, reconhecendo-a como núcleo natural e fundamental da sociedade, assim como reforça a família construída, por meio do casamento, entre os homens e as mulheres.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0050/2022**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora